



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST- ROT 718-03.2020.5.17.0000**

**Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Advogado(a): Elton Borges Furtado**

**Advogado(a): Bruno Raphael Duque Mota**

**Recorrido(s): SELURES - SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS DE  
LIMPEZA URBANA DO ESPIRITO SANTO**

**Advogado(a): Stephan Eduard Schneebeli**

**Advogado(a): Matheus Goncalves Amorim**

**Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda**

**(GMCB/ae)**

### **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

Destaca-se a ementa do processo em referência, da relatoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. NÃO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE. RESPONSABILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. O recorrente insurge-se contra a decisão do TRT que fixou multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em razão de descumprimento de ordem judicial. A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). No caso, o comando liminar determinou que o suscitado mantivesse "70% das suas atividades funcionando, em toda a sua base de abrangência, da mesma forma e com a mesma qualidade e responsabilidade social que sempre realizou, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)". Observa-se que, em respeito ao direito de greve, o comando judicial entregou ao sindicato representante dos trabalhadores uma escala razoável e proporcional, com a finalidade de assegurar o funcionamento dos serviços essenciais de coleta de lixo e de atender as necessidades da comunidade local. Acrescente-se que, mesmo que não houvesse a ordem liminar, não se pode olvidar que além e acima da vontade judicial há a lei, que também determina a manutenção de



**PROCESSO Nº TST- ROT 718-03.2020.5.17.0000**

um percentual mínimo de trabalhadores nessas atividades. No caso, é incontroverso que a categoria profissional paralisou suas atividades e que, apesar da obrigação estabelecida na lei, reforçada pela ordem judicial, não atendeu a população na prestação dos serviços indispensáveis nos moldes estabelecidos pela decisão judicial nos dias 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de novembro e 1º de dezembro de 2020. O recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovem o cumprimento do efetivo mínimo de funcionamento dos serviços determinado pela medida liminar. Portanto, cabe à entidade sindical o devido pagamento das astreintes. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para afastar a condenação solidária ao pagamento de multa atribuída aos dirigentes sindicais."

A Ministra Relatora, ao analisar a responsabilidade solidária dos dirigentes sindicais pelo pagamento da multa imposta pelo descumprimento de ordem judicial, registrou os seguintes fundamentos:

"(...)

Nos dissídio coletivo de greve, esta SDC tem adotado posicionamento no sentido de prestigiar as decisões das Cortes regionais, mormente no que toca às questões probatórias, em razão da proximidade daqueles órgãos trabalhistas em relação ao cenário do conflito coletivo, o que, obviamente, permite a melhor compreensão da demanda e o aferimento dos atos e dos movimentos relacionados ao conflito coletivo.

Assim, considerando que o recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovem o cumprimento do efetivo mínimo de funcionamento dos serviços essenciais determinado pela medida liminar, é devido o pagamento das astreintes.

Registre-se que o valor da multa aplicada pela Corte regional, no importe de 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, é razoável e encontra amparo na jurisprudência desta SDC.



**PROCESSO Nº TST- ROT 718-03.2020.5.17.0000**

Entretanto, tem razão o recorrente no tocante à questão da condenação solidária dos dirigentes do sindicato quanto à condenação da multa por descumprimento de ordem judicial.

De acordo com o que dispõe o art. 50 do Código Civil, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado no caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (utilização da pessoa jurídica com propósito de lesar credores e para prática de atos ilícitos de qualquer natureza - § 1º do art. 50 do CC) ou pela confusão patrimonial (ausência de separação de fato entre os patrimônios - § 2º do art. 50 do CC).

No caso em exame, verifica-se que não se configuram as hipóteses estabelecidas na lei passíveis de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, cabe reformar a decisão regional quanto a esse aspecto, a fim de que a condenação ao pagamento da multa por descumprimento de ordem judicial atinja, neste momento, apenas a entidade sindical.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar a condenação solidária ao pagamento da multa fixada por descumprimento da decisão liminar atribuída aos dirigentes sindicais.

(...)"

Dessa forma, a Ministra Kátia Magalhães Arruda entendeu que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecido no artigo 50 do Código Civil, e utilizado como um dos fundamentos pelo Tribunal Regional para atribuir a responsabilidade solidária dos dirigentes sindicais, não poderia ser aplicado na hipótese.

Preliminarmente, concordo com a Ministra Relatora no tocante a má aplicação do artigo 50 do Código Civil pelo acórdão recorrido. Data máxima vênia, contudo, entendo que a responsabilidade solidária dos dirigentes sindicais pelo pagamento da multa deve ser mantida ainda que por fundamento diverso daquele utilizado na origem.



## PROCESSO Nº TST- **ROT 718-03.2020.5.17.0000**

Na hipótese, enfrenta-se a controvérsia sobre a aplicação da multa coercitiva (astreinte prevista no artigo 536, § 1º, do CPC) ao dirigente de sindicato que colaborou com o descumprimento de ordem judicial.

Primeiramente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a natureza do instituto de maneira geral. Não há dúvida que a multa coercitiva tem como função a proteção da autoridade da decisão judicial. Essa é a lição que o ilustre doutrinador Sérgio Arenhart <sup>1</sup> apresenta:

"(...)

Há pouca divergência, no direito nacional, sobre o objetivo da multa coercitiva. É praticamente uníssona a opinião que vê nesse mecanismo um instrumento de proteção da autoridade judicial. A finalidade da multa coercitiva, portanto, é a de dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado.

Tem-se procurado, portanto, desvincular a figura da multa coercitiva da pretensão protegida, na perspectiva de que não é função daquele mecanismo a proteção do direito (ou da pretensão) alegado pelo interessado. A finalidade da multa é sustentar a autoridade (imperium) da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação do Poder Judiciário.

(...)"

Desse modo, também nas hipóteses de dissídio coletivo de greve, nas quais os limites dos movimentos parestas são estabelecidos na lei e também na atuação dos Tribunais Trabalhistas, o respeito das decisões judiciais é de

---

<sup>1</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A Doutrina Brasileira Da Multa Coercitiva Três questões ainda polêmicas disponível em <https://www2.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev87.pdf>



## PROCESSO Nº TST- **ROT 718-03.2020.5.17.0000**

suma importância para o livre exercício do direito de greve sem desrespeito aos direitos da coletividade e dos particulares envolvidos.

Cabe, ainda, destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm evoluído na direção de que as pessoas físicas responsáveis pela direção das pessoas jurídicas envolvidas em litígios judiciais podem sofrer as sanções direcionadas ao cumprimento de ordem judicial. Tal posicionamento se justifica diante dos inúmeros casos de descumprimento de decisões judiciais liminares por pessoas jurídicas de direito público ou entidades sindicais. O já citado doutrinador Sérgio Arenhart<sup>2</sup> afirma:

"(...)

2 O sujeito passivo da multa coercitiva

Em vista daquilo que acima se expôs, fica claro que a multa coercitiva não tem como único sujeito passivo o réu da ação. Na verdade, todo aquele que estiver sujeito a receber uma ordem judicial também pode incidir na multa coercitiva. Assim, podem também ser ameaçados com a multa coercitiva o terceiro - que tenha alguma relação com o processo ou que deva cumprir alguma determinação judicial - ou mesmo o autor - quando lhe for imposto algum dever pelo Poder Judiciário (v.g., art. 340 do CPC).

Quanto ao terceiro, é evidente que pode ser, em diversas circunstâncias, sujeito às ordens judiciais, sendo viável, em todas elas, ameaçar lhe com a multa coercitiva.

Embora o código não o preveja especificamente, pode-se cogitar da aplicação das medidas coercitivas, por exemplo, para garantir o pedido de exibição de documento ou coisa contra terceiro, especialmente no caso em que o objeto da exibição não seja encontrado (art. 362 do CPC), ou para reforçar a ordem de restituição de coisa depositada, sobretudo quando a prisão civil mostrar-se inadequada. Importa, sobremaneira, nesse campo, ponderar sobre a possibilidade de fazer incidir a multa coercitiva sobre

---

<sup>2</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A Doutrina Brasileira Da Multa Coercitiva Três questões ainda polêmicas disponível em <https://www2.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev87.pdf>



## PROCESSO Nº TST- **ROT 718-03.2020.5.17.0000**

terceiros representantes de pessoas jurídicas, que sejam, em última análise, os sujeitos passivos da ordem judicial.

É sabido que um dos casos em que a multa se revela imprestável como meio coercitivo é aquele em que ela é imposta contra o poder público. Porque o titular do cargo público não sofre, pessoalmente, a ameaça do meio coercitivo, dificilmente se sente estimulado a cumprir a ordem judicial - em especial quando o descumprimento lhe gerar algum benefício (muitas vezes político). Em tais casos, tem-se cogitado da aplicação da multa coercitiva não exatamente ao poder público, mas sim ao agente que tem a incumbência de agir conforme a determinação judicial. Mas será isso viável e legítimo? Bem ponderadas as coisas, isso não apenas é viável, mas é de fato a solução mais adequada ao caso.

Já se disse, anteriormente, que a função da multa coercitiva é vencer a vontade do ordenado, para induzi-lo ao cumprimento da ordem judicial. Ora, se essa é a finalidade da técnica, então é evidente que ela só pode dirigir-se contra quem tem vontade para ser vencida. As pessoas jurídicas em geral (e não seria diferente com as pessoas jurídicas de direito público) são - seria desnecessário dizer - uma ficção legal. Não têm elas vida autônoma nem vontade própria para ser vencida. A vontade delas é, na essência, a vontade de seu administrador ou do sujeito que age em seu nome. Por isso, é esta a vontade que deve ser vencida.

Ora, se a vontade que tem de ser dobrada é a do agente (pessoa natural que age em nome da pessoa jurídica), é claro que somente contra este se pode cogitar de impor a multa coercitiva. Somente quando a ameaça é dirigida ao próprio agente é que a técnica coercitiva surte efeito. Do contrário, não se atingiria a disposição que anima a pessoa jurídica, e totalmente inútil seria a multa.

Em razão disso, errado é, no mais das vezes, impor a multa à pessoa jurídica. Ela, como um simples conjunto de bens e direitos, não tem força própria e, por isso, não possui autodeterminação. Se os seus caminhos são escolhidos por uma pessoa natural, somente a ela é que se poderia cogitar de aplicar técnicas coercitivas.

Poder-se-ia objetar contra a conclusão aqui exposta por meio da interpretação literal do art. 461, § 4º, do CPC. Segundo esse preceito, o juiz poderá impor multa diária ao réu, nada dizendo em relação a terceiros. Aliás, fundado nessa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o



## PROCESSO Nº TST- **ROT 718-03.2020.5.17.0000**

Recurso Especial nº 679.048/RJ,20 concluiu que a multa coercitiva do art. 461, § 4º, do CPC não pode ser direcionada contra gerente de instituição financeira. No entendimento desse julgado, somente a multa do art. 14, parágrafo único, pode ser imposta a terceiro (já que nessa regra se alude a todo aquele que participa do processo e, especificamente, ao "responsável" como sujeito passivo da multa), mas nunca a multa coercitiva do art. 461, § 4º, pois esta apenas se destina ao réu.

Não se pode concordar com essa fundamentação. Se o preceito invocado tivesse de ser interpretado literalmente, dificilmente se explicaria a possibilidade (em especial antes da inclusão do § 6º no artigo em questão) de imposição da multa coercitiva em parâmetros distintos do módulo diário. Afinal, o texto também é explícito em dizer que a multa que pode ser cominada é "diária". No entanto, é pacífico, tanto em doutrina como em jurisprudência, que a multa pode ter outra periodicidade, dando-se interpretação extensiva ao preceito mencionado. Não se justifica, portanto, que se amplie a aplicabilidade da norma de um lado e se restrinja seu cabimento de outro.

A finalidade do art. 461, § 4º, do CPC foi apenas a de sinalizar o cabimento - dentre as técnicas coercitivas apresentadas em 1994 por aquele preceito - da multa coercitiva. Jamais se teve a intenção de restringir o cabimento das técnicas coercitivas. A propósito, seria incongruente ver a restrição mencionada, sobretudo quando não se observa igual limitação no teor do art. 461, § 5º, do CPC. Com efeito, ao prever as chamadas "medidas necessárias" - dentre as quais figura novamente a multa por tempo de atraso -, não impôs a lei qualquer restrição quanto ao sujeito passivo dessas técnicas.

Assim, se a interpretação literal do dispositivo merecesse prevalecer, a autorização para a imposição de multa coercitiva a terceiros deveria, necessariamente, fluir do art. 461, § 5º, do CPC. Isso porque, ao contemplar em dois dispositivos o cabimento dessa multa (§§ 4º e 5º), e não existindo no segundo a limitação posta no primeiro ("ao réu"), só pode estar a lei indicando que a multa também é utilizada (como "medida necessária") em outras situações não contempladas pelo primeiro preceito (o § 4º), ou seja, contra terceiros.

Saliente-se, no particular, que essa é a única interpretação razoável do sistema processual como um todo. De fato, não há sentido em se autorizar a



## PROCESSO Nº TST- **ROT 718-03.2020.5.17.0000**

prisão civil do depositário infiel (que é um terceiro) que não restitui a coisa quando exigido (art. 666, § 3º, do CPC)22 e não se autorizar a imposição de outras técnicas coercitivas contra terceiros. Ora, se a legislação nacional autoriza a aplicação de medidas coercitivas mais violentas do que a multa a terceiros, nada há que explique a proibição do emprego de técnicas menos drásticas.

(...)"

Desse modo, entendo, respeitando os posicionamentos contrários, que a aplicação de multa, em situações de evidente descumprimento de ordem judicial, somente contra a pessoa jurídica seria totalmente inútil, tendo em vista que a sanção seria paga pela coletividade do sindicato, sem conseguir atingir, efetivamente, aqueles que inviabilizavam o cumprimento da determinação judicial sem necessariamente possuir autorização da categoria para tal conduta.

Cabe, ademais, acrescentar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido que a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas à pessoa jurídica de direito público, mas também pessoalmente aos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. Portanto, considero que o mesmo posicionamento pode ser adotado nos casos de ordem judiciais direcionadas aos sindicatos e seus dirigentes. Cito a seguir alguns precedentes do Colendo STJ que explicitam o referido entendimento:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC). OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA INCONTESTESTÁVEL. CLÁUSULA FIXADA NO ACÓRDÃO. TRANSCURSO TEMPORAL NÃO SOLVE A OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem, ao seu modo, fundamentadamente rejeitou a tese do Ministério Público.

2. Não obstante, no mérito em sentido estrito do Recurso Especial do Parquet, a irresignação procede.

3. A jurisprudência do STJ há tempos diz que "a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também



## PROCESSO Nº TST- **ROT 718-03.2020.5.17.0000**

pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais (Precedente: REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 18/09/2009)" (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2014).

4. O Tribunal mineiro, afastou a legalidade, invalidando expressa previsão contida no título executivo (Termo de Ajustamento de Conduta) e repeliu a responsabilidade pessoal do gestor municipal pelo simples decurso do tempo. O próprio acórdão trouxe o teor da cláusula violada - endereçada expressamente ao representante legal do Município - e asseverou que o compromissário da obrigação do TAC era a Municipalidade, e que as astreintes seriam impostas ao seu representante legal - o Prefeito, portanto - se houvesse inadimplemento da conduta. Inexistente, pois, margem normativa para se eximir da obrigação assumida.

5. Ademais, afirma o Ministério Público Recorrente que "a cobrança limitou-se ao período no qual ele exerceu o mandato", afastando, portanto, responsabilizações perenes pela chefia transitória da Edilidade.

6. "É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, 'independentemente de requerimento do autor', pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, 'a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso paire a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial' (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018). (...) O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza o imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal 'mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais' (REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)" (AgInt no AgInt no REsp 1.430.917/RN, Rel. Ministro GurgeldeFaria, Primeira Turma, DJe 12.12.2019).

7. Por fim, o Tema 940/STF invocado pelo Agravante em nada interfere no raciocínio, pois cuida da legitimação passiva nos casos de ações ajuizadas para responsabilizar civilmente agentes públicos por danos causados, que difere completamente do presente caso, que cuida de descumprimento de título extrajudicial assumido pelo próprio agente público.



**PROCESSO Nº TST- ROT 718-03.2020.5.17.0000**

8. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.957.741/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexistente óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.405.170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/6/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de astreintes em mandado de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer. Precedentes.

2. Na hipótese, a insurgência limita-se apenas ao cabimento da medida nessa ação. Por isso, deverá a instância inferior avaliar sua necessidade e a configuração dos requisitos legais.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.703.807/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2018)



**PROCESSO Nº TST- ROT 718-03.2020.5.17.0000**

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.399.842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/2/2015)



PROCESSO Nº TST- **ROT 718-03.2020.5.17.0000**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.

1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental.

2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial".

3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014)

Cumprе destacar, no contexto ora examinado, que a conduta dos dirigentes demonstra o evidente descumprimento da ordem judicial conforme constado pelo acórdão regional.

Cabe destacar alguns trechos do referido acórdão. A Desembargadora Relatora registra que:

"(...) Neste mesmo dia, acontece Audiência de Conciliação perante o CEJUSC, na qual o Suscitado se comprometeu a suspender imediatamente a greve com a liberação dos trabalhadores para a coleta de lixo, ocasião em que ambas as partes também se comprometeram a retomar as negociações coletivas a partir de 16/11/2020, sob condição de suspensão do movimento paredista até o final do processo de mediação.(...) Novas audiências foram realizadas, em 16/11/2020 e 18/11/2020, sendo que nesta última, o Suscitado se comprometeu a manter a suspensão, até submissão das alternativas propostas à Assembleia da categoria (...) E no dia 23/11/2020, retorna o Suscitante dizendo que mesmo após firmar compromisso perante a



## PROCESSO Nº TST- **ROT 718-03.2020.5.17.0000**

Presidência do E. Tribunal, o Suscitado reiniciou a greve "de forma radical, bloqueando a saída de TODOS os veículos coletores de lixo da Grande Vitória, mesmo ciente de que deveria manter pelo menos 70% das atividades em execução ", e requer o emprego da força policial para fazer valer a liminar (...) Neste dia, ou seja, 23/11/2020, o processo foi redistribuído, cujo sorteio recaiu sobre esta Desembargadora, que por sua vez, proferiu despacho **determinando a intimação do Suscitado para se manifestar sobre a denúncia, sob advertência de incursão no art. 330 do Código Penal, e da possibilidade de seus dirigentes responderem pessoalmente pelo pagamento da penalidade, inclusive majoração da multa (...)**".

Na sequência, relatou-se que após a ciência dos dirigentes sobre a possibilidade de responsabilização pessoal, das denúncias do suscitante, da certidão da oficial de justiça e da flagrante prova da desobediência, a Relatora proferiu decisão monocrática no sentido de:

"(...) ante a flagrante incursão no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo de outros delitos in thes, DETERMINO a expedição de Mandado de Condução dos Dirigentes Sindicais indicados no estatuto atual, perante autoridade policial responsável pela lavratura do Termo Circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei 9.099/1995".

Também ficou consignado que:

"(...) Com efeito: ao afirmar na página 10, ID. a68d502, que a manutenção dos 70% da coleta veicular ocorre, justificando-a sob a premissa de que "a atividade de limpeza urbana não se resume na coleta de lixo, pois outros modais estão aí inseridos, tais como a varrição, poda, jardinagem, desentupimento, coleta de resíduos hospitalares, resíduos sólidos, entre outros.", não restam dúvidas de que os dirigentes sindicais, por seu representante legal, confessam o descumprimento da ordem, porque incluem na sua 'contabilidade', serviços e atividades estranhos à sua representação, pois varrição/coleta de resíduos sólidos não veicular, jardinagem, e desentupimento, não estão afetos à categoria do SINDIROVIÁRIOS (...)"



**PROCESSO Nº TST- ROT 718-03.2020.5.17.0000**

Destaco, ainda, o teor da certidão da Oficial de Justiça, transcrita no acórdão regional:

"Certifico e dou fé que, em cumprimento à ordem extraída dos autos do processo em epígrafe, dirigi-me, no dia 24/11/2020 às 14:10h, à Vital Engenharia Ambiental S/A, com endereço na Rua São Sebastião, nº 99, Resistência/ES, oportunidade em que VERIFIQUEI que houve o descumprimento da ordem judicial, na medida em que o SINDIRODOVIÁRIO, ao se posicionar na frente do portão da empresa, está impedindo a saída dos veículos de coleta de lixo domiciliar. Certifico que, na ocasião, conversei com os representantes do sindicato réu, os quais, após ciência da ordem, alegaram que estão cumprindo a decisão proferida em dissídio coletivo no que diz respeito a manter 70% do serviço de limpeza funcionando. Afirmaram que apenas estão obstruindo a passagem dos veículos que ultrapassam esse percentual. Certifico, por outro lado, que os representantes da VITAL, dentre eles o Sr. Tulio Vinicius Rodrigues Silva, informaram que o aludido percentual não está sendo observado, uma vez que todos os seus veículos de coleta de lixo domiciliar estão sendo impedidos de sair (...)"

Transcrevo, ademais, o trecho no qual o acórdão recorrido conclui a análise das provas:

"(...) Pois pasme-se, somente a partir desta decisão, expedição de Mandado, 2(dois) Habeas Corpus depois, um no TST e outro no STJ, duas prestação de informações, o Sindicato dos Rodoviários resolveu obedecer a decisão do Poder Judiciário, e manter os 70% dos serviços e voltar à mesa de negociação, ainda assim porque o Ministério Público assumiu a Mediação, conforme se vê a partir da petição de ID. 1fc5534. Note-se a propósito, que apenas em 26/11/2020, O SINDORODOVIÁRIOS vem informar resultado de Assembleia realizada em 22/11/20, 4 dias depois da sua realização, para dizer que a categoria recusara a proposta do SELURES e decidira retomar a paralisação das atividades a partir da 00h01min do dia 23/11/2020, e apesar de informar que cumprira integralmente a decisão liminar, e até em percentual superior ao determinado, embora como já dito, a farta prova dos autos, tais como: boletins de ocorrência (ID's. db392a4, 532eac2 e 16fc16b), vídeos (links disponíveis na petição ID. c967a59), fotografias (ID. 8194d5c), reportagens jornalísticas (ID's. bc5f8a3 e 599770d) e reportagens televisivas



**PROCESSO Nº TST- ROT 718-03.2020.5.17.0000**

da época, revelem que a entidade sindical, peitou o que noticiou em suas redes sociais, qual seja, de que só manteria 30% dos serviços (...)"

Não há dúvida, portanto, conforme decidiu o Tribunal Regional, que ficou demonstrado o reiterado descumprimento de ordem judicial pelo sindicato, na pessoa dos seus dirigentes, fato que justifica a aplicação da multa prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil e a responsabilidade solidária dos dirigentes, nos termos explicitados anteriormente. A boa fé processual impõe um comportamento leal, ético e deve alcançar o cumprimento das decisões judiciais ainda que desfavoráveis.

No caso, conforme consignado nos autos, a petição de fls. 280-305, em nome do sindicato e do presidente da entidade, apresenta alegações sobre as atividades que foram consideradas para determinação do percentual mínimo de manutenção da atividade de coleta de lixo, incluindo evidentemente atividades não inseridas na representação. Além disso, a conduta dos trabalhadores no local da empresa, conforme certificado por servidor público, indicam o descumprimento reiterado da decisão liminar.

Com isso, na linha consagrada por esta SDC de que, nos dissídios coletivos de greve, cabe prestigiar as decisões dos Tribunais Regionais em relação aos aspectos probatórios em razão da proximidade com o conflito coletivo, entendo que a responsabilidade dos dirigentes pelo pagamento da multa deve ser mantida.

Por fim, no tocante à alegação de que a solidariedade não pode ser presumida e de que não há disposição expressa de lei sobre a responsabilidade solidária dos dirigentes sindicais em dissídio coletivo de greve, cumpre observar que trata-se de astreinte, prevista expressamente no artigo 536, § 1º, do CPC. A astreinte é uma multa processual coercitiva que tem como finalidade forçar o cumprimento da decisão judicial pelas partes e seus representantes. Logo, não há dúvida que há previsão legal para aplicação da referida multa a qualquer pessoa física ou jurídica envolvida no dissídio coletivo até mesmo diretamente. Portanto, a responsabilidade solidária decorre do referido artigo 536 do CPC.

Também não é possível falar em aplicação do artigo 15 da Lei nº 7.783 (Lei de Greve), data máxima vênia. O referido dispositivo fala da apuração da responsabilidade civil e criminal no curso da greve, contudo, o caso ora julgado aborda multa processual aplicada em decorrência de descumprimento de decisão judicial.



**PROCESSO Nº TST- ROT 718-03.2020.5.17.0000**

Logo, **divirjo da Ministra Kátia Magalhães Arruda**, data máxima vênua, e entendo que a decisão do Tribunal Regional deve ser confirmada, e voto para negar provimento ao recurso ordinário do sindicato obreiro no aspecto.

É como voto.

Brasília, 09 de novembro de 2023.

**Guilherme Augusto Caputo Bastos**  
**Ministro do TST**